



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061233-35.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ PEDRO FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39738

APELAÇÃO Nº 1061233-35.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: RODRIGO RAMOS

APTE.: JOSÉ PEDRO FILHO (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – documentos dos autos suficientes para o desate da lide.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – inexistência – incidência desses encargos de forma composta – admissibilidade da formação das taxas contratadas por meio do cálculo de juros compostos, prévio ao início do cumprimento do contrato – financiamento a ser pago em parcelas fixas – diferença entre o valor total das parcelas e o valor do contrato que equivale ao total de juros exigidos, previamente informados à parte – previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Súmula 541 do STJ) – instituição financeira que podia exigir os juros que exigiu.

JUROS REMUNERATÓRIOS - Lei nº 4.595/64 que afastou a incidência do Decreto-Lei nº 22.626/33 de todos os contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional – Súmula 596 do STF – precedente do STJ julgado em regime de processo repetitivo – redução dos juros expressamente pactuados que só poderia se dar no caso de cobrança abusiva, o que não se evidenciou.

TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM – cobrança da tarifa de registro de contrato válida – previsão contratual – prova do registro junto ao órgão de trânsito competente produzida pelo autor – inexistência de onerosidade excessiva – tarifa de avaliação de bem – réu que comprovou a efetiva prestação do serviço de avaliação do veículo – cobrança do encargo que, por isso, não deve ser afastada.

Resultado: sentença mantida - recurso do autor desprovido.

Vistos.

A ação foi assim relatada: *“JOSE PEDRO FILHO, devidamente qualificado, move AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES, em face de AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, igualmente qualificado. Alega, em síntese, que firmou contrato com o réu, o qual contém diversas ilegalidades que devem ser excluídas, com a dedução dos respectivos encargos, a saber: taxa de juros abusiva, capitalização mensal, tarifas de cadastro, registro, avaliação e seguro. Pede a revisão do contrato, com a exclusão das cobranças ilegais e devolução dos valores pagos indevidamente.*

A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 194/203) para o fim de: *“determinar a exclusão do valor do seguro, R\$ 893,78, do valor financiado, procedendo-se ao recálculo do valor das parcelas, bem como para condenar a parte ré a restituir, de forma simples, o valor pago a maior, em relação às parcelas já pagas, o qual deverá ser atualizado desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora a contar da citação. Até agosto de 2024, a atualização monetária observará os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, na redação original, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de setembro de 2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, a atualização monetária observará a variação do IPCA, salvo expressa*

convenção entre as partes de outro índice, e os juros de mora corresponderão à taxa SELIC, deduzido o mesmo índice de atualização aplicado, na forma da nova redação art. 406 do Código Civil. Tendo em vista a sucumbência na quase totalidade, a parte autora 90% e a parte ré com 10% das custas e despesas processuais, bem como condeno a parte autora a pagar ao advogado da parte ré honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o 80% do valor da causa e a parte e a parte requerida a pagar ao advogado do autor honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, observado o disposto no §16 do artigo 85 do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade, caso deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, em relação à respectiva parte”.

Inconformado, o autor interpôs apelação (fls. 206/222). Alega que houve cerceamento ao direito de defesa, haja vista a necessidade de realização de prova pericial contábil, a fim de ser apurada a divergência dos juros pactuados em contrato. Assim, requer seja reconhecida a nulidade do julgado, remetendo-se os autos à Vara de origem para a produção de prova pericial. No mérito, argumentou que o contrato de financiamento foi superfaturado com a cobrança ilegal dos juros, de modo que deverá ser substituído pelo método de amortização “SAC” ou “GAUSS”, bem como deverá ser revisto os juros remuneratórios, diante da desvantagem exagerada apresentada. Assim pugna o recálculo do valor das prestações contratadas, devendo ser aplicado a taxa média de mercado registrada pelo Banco Central. Aduz que as tarifas de registro de contrato e avaliação do bem devem ser reconhecidas como abusivas, pois a cobrança foi realizada sem a demonstração efetiva da realização do serviço, ônus que incumbe à instituição financeira. Nesses moldes, pugnou pelo provimento do apelo.

Em resposta (fls. 226/243), a instituição financeira apelada basicamente pediu que o recurso fosse desprovido.

É a síntese necessária.

O recurso é tempestivo. Não foi recolhido o preparo porque o apelante é beneficiário da gratuidade judicial. Desse modo, comporta conhecimento.

Cerceamento de defesa não houve.

Não é todo o indeferimento de prova ou diligência que

constitui cerceamento de defesa. O juiz é o destinatário das provas e a ele cabe a condução do processo. Nesta linha, cumpre a ele indeferir a produção das provas desnecessárias inclusive, em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo.

A propósito, este tribunal, em precedente veiculado na RT 624/95, já decidiu: *“Não é pelo trâmite do processo que se caracteriza o julgamento antecipado. Nem por ser a matéria exclusivamente de direito; ou, mesmo de fato e de direito; e até revelia. É a partir da análise da causa que o juiz verifica o cabimento. Se devidamente instruída e dando-lhe condições de amoldar a situação do artigo 330 do Código de Processo Civil, ou do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil, é uma inutilidade deixá-lo para o final de dilação probatória inútil e despicienda”*.

Pois bem, se pela análise das alegações e provas acostadas com a inicial, já encontra o julgador elementos hábeis à formação de seu convencimento não vendo necessidade da produção de outras ou entendendo que aquelas pretendidas se mostram inadequadas ou impertinentes para o desate da lide, deve proceder ao conhecimento direto do pedido.

Trazidas tais genéricas considerações para o caso dos autos, não era mesmo a hipótese de produção de prova pericial. As provas documentais trazidas com a inicial eram suficientes para o desate do litígio, observado o disposto no artigo 332, *caput* do Código de Processo Civil.

As partes celebraram contrato de financiamento de veículo, instrumentalizado por “Condições específicas de operação de crédito direto ao consumidor – CDC – Veículos” (fls. 34/46), em 48 parcelas mensais, firmado em 16/01/2024, com taxa de juros de 2,47% ao mês e 34,09% ao ano, com cobrança da tarifa de registro de contrato (R\$ 307,23), e tarifa de avaliação de bem (R\$ 599,00).

Conquanto a relação havida entre as partes seja de consumo, a circunstância é indiferente para o desate do litígio. Tivesse ou não natureza consumerista o vínculo existente entre as partes, o resultado seria o mesmo.

A simples circunstância de o contrato ser de adesão não implica automaticamente o reconhecimento de nulidade, pois não havendo ofensa a qualquer norma de ordem pública, prevalece a autonomia da vontade, não fustigada

no caso dos autos.

A instituição financeira poderia fazer incidir os juros da forma como fez no contrato de financiamento examinado nos autos. Isso porque a divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da mensal não representa capitalização de juros, mas apenas a incidência desses encargos de forma composta que se deu previamente ao início do contrato.

No caso em tela, a circunstância de a taxa de juros mensal (2,47%), multiplicada por doze, não corresponder à taxa anual (34,09%) evidencia a adoção do método de cálculo de juros compostos e não capitalização.

A previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança do encargo contratado. Esse é o entendimento sedimentado pelo STJ por meio da edição da Súmula 541, de seguinte teor:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Se a cobrança da taxa efetiva anual é legítima, como convencionada no contrato dos autos – no patamar de 34,09% –, não há razão para que ela seja alterada, ainda que pela soma da taxa de juros mensal se chegue a percentual inferior.

Descabe se cogitar da ocorrência de capitalização de juros no contrato objeto de discussão nos autos, uma vez que houve o financiamento de valor “x” a ser pago em parcelas fixas. A diferença entre o valor total das parcelas e o valor mutuado equivale ao total de juros exigidos, previamente informados à parte.

Admissível a fixação das taxas de juros previstas no contrato por meio do sistema composto, o que não é vedado pelo ordenamento jurídico. Portanto, a instituição financeira podia exigir os juros da forma como exigiu, não sendo o caso de alteração do encargo.

Ainda que houvesse capitalização dos juros, ela seria possível em se tratando de cédula de crédito bancário por força da Lei nº 10.931/2004 que instituiu, nos artigos 26 e seguintes, o referido título de crédito. Há permissivo

expresso quanto à cobrança dos “juros sobre a dívida, **capitalizados ou não**, os critérios de sua incidência e, se for o caso, **a periodicidade de sua capitalização**, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação” (art. 28, 1º, I).

Prossegue-se.

Os bancos não se subordinam à limitação de juros, nos mesmos moldes aos quais se sujeitam as demais pessoas.

Assim se dá em razão da Lei nº 4.595/64 que afastou a incidência do Decreto-Lei nº 22.626/33 de todos os contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme entendimento estampado na Súmula nº 596 do STF.¹

Tal entendimento foi chancelado pelo STJ em julgamento de recurso em regime de processo repetitivo (artigo 543-C do CPC/73):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (...) ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”

¹ “As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

(STJ - Resp nº 1.061.530/RS – 2ª Seção – julgado em 22/10/2008).

Ressalta-se que o julgado faz menção expressa à inexistência de abuso pela contratação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, bem como quanto à inaplicabilidade dos artigos 591 e 406 do Código Civil à espécie.

Nem a falta de estipulação expressa no contrato obsta a cobrança ou impõe a redução da taxa de juros. É que os juros remuneratórios, ainda que não pactuados, são presumivelmente devidos nos contratos de mútuo bancário, nos termos do artigo 591 do Código Civil. Só na hipótese de pacto expresse em sentido contrário – de que não haverá a cobrança de juros num dado contrato bancário – é que o encargo não pode ser exigido pela instituição financeira.

Nesse sentido, o julgado do STJ em incidente de processo repetitivo, cuja ementa é abaixo transcrita:

“BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS I - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a

edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos” (STJ – REsp 1112879 – 3ª Turma – Rel. Min. Nancy Andrighy – julg. em 12/05/10).

Depreende-se da leitura da ementa do julgado ora colacionada que não são ilimitados os juros cobrados pelos bancos. Contudo, os parâmetros que balizam os encargos são diversos dos impostos às demais pessoas.

Quanto aos limites voltados especificamente às instituições financeiras, elas não podem cobrar juros demasiadamente distintos da média do mercado para a mesma operação – v.g., em percentual três vezes superior àquele que usualmente se cobra. Na hipótese o encargo será considerado abusivo, consoante a jurisprudência consolidada do STJ. Constatado o abuso, os juros serão reduzidos para a média do mercado.

Dito isso, no caso dos autos não houve a necessária demonstração de que os juros pactuados eram abusivos, qual seja que discrepavam da média do mercado para a mesma operação. A informação a respeito está em página eletrônica do Banco Central. Tratava-se de prova meramente documental que deveria ter acompanhado a inicial. Ônus do apelante, do qual ele se descurou.

Em realidade, o que se tem nos autos é que o apelante se insurgiu de forma genérica contra os juros remuneratórios cobrados pela instituição financeira. Por isso a pretendida revisão dos encargos não podia mesmo se dar.

Agora, passa-se ao exame da questão das tarifas cobradas no contrato.

A Segunda Seção do STJ assentou em recurso repetitivo a legitimidade da cobrança das tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem, ressalvada a possibilidade de reconhecimento de abuso da cobrança por serviço não efetivamente prestado.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE

TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. recurso especial parcialmente provido" (REsp 1.578.553/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino,

Segunda Seção, j. em 28/11/2018).

Possível a cobrança, cumpre a verificação de ter ou não sido prestado o serviço.

A prova de que o registro não foi feito era do autor. Isso porque se encontra em mãos dele o “Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo” – documento que permite a verificação se o registro do contrato foi ou não feito junto aos órgãos de trânsito. O documento de fls. 47 demonstra que houve o registro, pois há sinalização de restrição administrativa.

Assim, à vista do julgado colacionado, a tarifa de registro do contrato, no valor de R\$ 307,23, podia ser cobrada.

A tarifa de avaliação do bem poderia ser cobrada, desde que, prestado o efetivo serviço. O documento de fls. 132/133 comprova que o apelado efetuou a devida avaliação do bem.

Dessa forma, sem qualquer caráter abusivo dos encargos referentes à taxa de juros, capitalização mensal, tarifa de registro e tarifa de avaliação do bem, não há o que revisar.

Por tudo isso, a sentença deve ser prestigiada.

Tendo em vista a sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios devidos pelo apelante aos procuradores do apelado para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil.

Nesses moldes, **nega-se provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator